



PROJETO DE LEI Nº^{PL} 1974 /2018

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Altera a Lei 2.250, de 31 de dezembro de 1998 que "Institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei 2.250, de 31 de dezembro de 1998 que "Institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais." passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta anos, bem como àqueles com necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre."

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature

Large handwritten flourish or signature



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 230 estabelece que a cabe a família, a sociedade e o **Estado** amparar a pessoa idosa, sendo no seu §2º garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, in verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estatuto do Idoso reforçou e ampliou o pensamento da Carta Magna no seu artigo 39, ao assegurar a gratuidade não só dos transportes coletivos urbanos, quanto, também, aos semi-urbanos. Porém, no seu §2º possibilitou que o legislador local amplie a faixa etária de gratuidade do transporte para abaixo de 65 anos, tendo como piso os 60 anos de idade, in verbis:

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1974 / 2018
Folha Nº 02 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



A presente proposição feita a partir da reivindicação do Misael Reis, cidadão desta cidade, visa atualizar a legislação do Distrito Federal e colocá-la em consonância com o Estatuto do Idoso, garantindo as pessoas na faixa etária de 60 a 65 anos a gratuidade no Sistema de Transporte Público coletivo do Distrito Federal.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

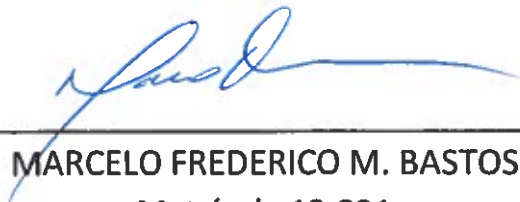
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1974 / 2018
Folha Nº 03 Bete

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.974/18 que “Altera a Lei nº 2.250, de 31 de dezembro de 1998 que “Institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidade especiais”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “s”) e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1974/2018
Folha Nº 04 Bete